PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000767-15.2014.815.0241)
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE : José Hilton da Silva
ADVOGADO : Carlos André Bezerra
APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Embriaguez na condução de veículo automotor. Materialidade e autoria comprovadas. Delito de perigo abstrato. Alegação de ser o réu portador de problemas mentais. Ausência de comprovação do alegado. Meras alegações destituídas de prova. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Acusado reincidente específico. Impossibilidade. Inteligência do contido no art. 44, § 3º, do Código Penal. Apelação a que se nega provimento.

- Comete o delito do art. 306 do CTB, de perigo abstrato, aquele que conduz veículo automotor, em via pública.

- Restando sem comprovação, no momento processual oportuno, a alegação de ser o condenado portador de deficiência mental e fazer uso de medicamento controlado, impõe-se a manutenção da sentença condenatória;

- Apelação a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:(...) **§ 3o** Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável **e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998**)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **José Hilton da Silva**, visando impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Monteiro, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 306[1] da Lei 9.503/97, fixando-lhe uma pena de 1 (um) ano e 02(dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 01 (um) ano – fls. 53/57.

Narra a denúncia que por volta das 00:26hrs., do dia 16/03/2014, na cidade de Monteiro, o apelante teria sido abordado por policiais por não dirigir seu veículo de modo correto, supostamente alcoolizado.

Dessume-se da peça inquisitorial que os policiais encaminharam o denunciado para o Hospital local, tendo ele sido submetido a exame que concluiu estar o recorrente sob a influência de álcool e ainda, que consoante se depreende dos depoimentos prestados pelos PM's, o acusado foi visto, momentos antes de sua abordagem, ingerindo bebida alcoólica no “Bar do Ceará”, naquela cidade.

Em suas razões, aduz o apelante que não procedem os argumentos da peça acusatória quanto à prática de condução de veículo sob efeito de álcool, sendo certo que o recorrente faz uso de medicação controlada e tem problemas mentais e de dicção, motivos pelos quais foi tido como embriagado pela autoridade policial e pelos médicos.

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, sustenta que ao contrário do contido na sentença singular, o réu é primário e não tem nenhuma condenação pro crime de trânsito.

Afirma que o recorrente responde a outros dois processos penais, sendo um por crime de trânsito e outro por suposto desacato, não tendo sido nenhum deles julgado.

Ratifica que o réu é primário e tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer seja dado provimento ao recurso, com a absolvição do acusado ou, tão somente no sentido da substituição da pena corpórea por restritiva de direitos.

---

[1]Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Regulamento

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:(...) **§ 3o** Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável **e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 199**8)

Contrarrazões às fs. 69/71.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (fs. 76/81).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

Primeiro, compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas estão sobejamente demonstradas através do auto de prisão em flagrante delito (fs. 05) e do exame de ferimento ou ofensa física (fls. 12), ressaltando-se que embora o apelante tenha negado, na seara policial, ter ingerido bebida alcoólica, assumiu que estava "*com hálito etílico, fluência verbal prejudicada e confusão mental".* - fls. 07.

Ou seja, embora alegue o acusado que não estava embriagado na oportunidade em que foi preso em flagrante e ainda, que faz uso de medicação controlada, tem problemas mentais e de dicção, verifica-se que no decorrer da instrução processual, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

De fato, o réu limitou-se a colacionar aos autos dois receituários de controle especial, um relativo ao mês de setembro ano de 2012, e outro referente ao mês de maio de 2013, sequer trazendo ao acervo processual laudo médico que informasse qual o seu distúrbio bem como a medicação que estaria ingerindo – fls. 40/41..

Sendo assim, as alegações destituídas de provas não devem ser consideradas, mantendo-se a condenação nesse capítulo.

Inclusive, em caso análogo, o seguinte julgado:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU CONFESSO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE SER O RÉU PORTADOR DE EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas, inclusive pela confissão judicial do réu, além do restante da prova oral judicial. 2. Não há que se falar em nulidade processual em razão da falta de apreciação do pedido defensivo, consistente na realização de exame médico para comprovação de suposta embriaguez patológica do réu. **A defesa, em momento nenhum, fez qualquer prova ou apresentou qualquer documento idôneo que pudesse comprovar ou mesmo justificar a realização do referido exame pericial. A simples alegação de ser portador de embriaguez patológica, isolada de qualquer prova ou indício, não obriga o Juiz a deferir o pedido para a realização da prova pericial.** Ademais, inteligência do art. 28, II, do Código Penal. 3. Recuperação da mobilete furtada, ainda assim muito estragada, que não

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:(...) **§ 3o** Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável **e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 199**8)

permite o reconhecimento da tentativa criminosa, crime de furto que se consuma com a mera subtração da "res". 4. Pena fixada, fundamentadamente, acima do mínimo legal, com correto reconhecimento da circunstância agravante da reincidência. 5. Bem fixado o regime prisional fechado, em razão da comprovada reincidência do réu, mormente ante as circunstâncias do caso concreto. Correlação entre o art. 59, "caput" e o art. 33, § 3º, ambos do Código Penal. 6. Recurso defensivo improvido. (TJ-SP - APL: 00023501120098260142 SP 0002350-11.2009.8.26.0142, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 15/09/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 18/09/2014)".

Ademais, o recorrente não compareceu ao interrogatório, meio de defesa, onde se poderia comprovar suas alegações, quedando-se inerte diante da oportunidade processual - fls. 50.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a testemunha Allan Jones Monteiro de Lima, ratificando o depoimento prestado na seara processual, fls. 03, em depoimento gravado em mídia, afirma que o apelante "não estava dirigindo normal" e ao ser abordado, estava com sintomas de embriagues.

Assevera ainda que o veículo conduzido pelo recorrente estava, momentos antes parado no Bar do Ceará e que o condutor do veículo dirigia ora em velocidade, ora em linha reta, ora não e, por fim, que falava com dificuldade.

Do mesmo modo assevera Pedro Augusto da Silva quando presta depoimento em Juízo, relatando que ao abordar o apelante, percebeu que ele não tinha condições de dirigir o veículo e, encaminhado a delegacia, foi levado à UPA para fazer o exame de alcoolemia.

Relata ainda que ao dirigir, o recorrente ia da faixa da direita para a faixa da esquerda, sem manter linha reta. Ou seja, a prova testemunhal é coerente e certa ao afirmar que o apelante estava alcoolizado no momento da abordagem policial.

.

No tocante ao argumento de que é primário e, por isso, teria direito à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque, de acordo com os antecedentes criminais do acusado juntados às fls. 29, verifica-se que o réu foi condenado pela prática do mesmo delito, embriaguez ao volante (art. 306, caput, da Lei n. 9.503/97 c/c art. 42, inciso III, da Lei n. 6.620/78), a uma pena de 07 meses e 04 dias de detenção, sendo tal pena convertida em restritiva de direitos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28 de novembro de 2008 e o arquivamento se deu em 14 de junho de 2011, pelo cumprimento da reprimenda – fls. 29.

Portanto, nos termos do contido no art. 44, § 3º, do Código Penal, não é possível a segunda substituição, uma vez que o réu é reincidente especifico[2], não tendo se passado, ainda, entre a data de 14 de junho de 2011(data do cumprimento da pena restritiva de direitos) e 16 de março de 2014, cinco anos, o que autorizaria a

[2]

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:(...) **§ 3o** Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável **e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 199**8)

desconsideração da reincidência.

Ante o exposto, **nego** provimento à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Joás de Brito Pereira Filho . Ausente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
Relator

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:(...) **§ 3o** Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável **e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 199**8)